



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE
SÃO PAULO.**

JOSE FERNANDES, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 7.158.867-x SSP, inscrito no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº. 070.493.748-49, residente e domiciliado na Rua Itapura, nº 215, Condomínio Marambaia, Cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, CEP 13280-000, por sua advogada que esta subscreve, mandato incluso, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo das demais disposições legais que regem a matéria, propor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA TERRA EPP, nome fantasia BIG MIX CONCRETEIRA**, empresário individual, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda, CNPJ sob nº



11.964.379/0002-57, com filial à Estrada da Servidão, nº 26, Chácara Morumbi, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.052-700, onde deverá ser citado, e o faz pelas relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

O Requerente é credor do Requerido, dos títulos abaixo discriminados, que importam na importância de R\$ 296.500,00 (duzentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), no valor principal, que atualizados perfazem o montante de **R\$ 304.229,47** (trezentos e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), nos termos do cálculo atualizado em consonância com parâmetros da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, em anexo:

- Nota Promissória nº 1/17, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com vencimento em 11 de outubro de 2014;
- Nota Promissória nº 2/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com vencimento em 11 de novembro de 2014;
- Nota Promissória nº 3/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com vencimento em 11 de dezembro de 2014.
- Nota Promissória nº 4/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com vencimento em 11 de janeiro de 2014.

Cumpre esclarecer que tais títulos se referem ao pagamento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Fundo de Comércio e transferência de quotas sociais da sociedade empresária FGM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no qual o



Requerido se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em anexo.

No entanto, o instrumento não foi honrado pelo Requerido, e em 04 de setembro de 2014, o Requerido firmou o Termo de Confissão de Dívida, representado pelas Notas Promissórias- 17 Notas Promissórias, dentre as quais, as quatro primeiras são as relacionadas nesta ação.

Ocorre que o Requerido, na qualidade de empresário individual, não honrou os pagamentos dos títulos nos respectivos vencimentos, importando nos protestos destes perante o 1º Tabelião de Notas e de protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, em anexo e abaixo discriminados:

- Nota Promissória 1/17, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), protesto tipo G, Livro 1703, folha 143, Tipo de Protesto Falimentar;
- Nota Promissória 2/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), protesto tipo G, Livro 1703, folha 144, Tipo de Protesto Falimentar;
- Nota Promissória 3/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), protesto tipo G, Livro 1703, folha 142, Tipo de Protesto Falimentar.
- Nota Promissória 4/17, no importe de R\$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais), protesto tipo G, Livro 1710, folha 254, Tipo de Protesto Falimentar.

Constata-se que, os protestos foram realizados por intimação de edital publicado na imprensa local, eis que as intimações foram recusadas expressamente pelo Requerido, nos termos da



Certidão expedida pelo Tabelião, em anexo, com as respectivas cópias do comprovante de entrega, acostadas à Certidão.

Desta forma, tendo em vista a inadimplência desmotivada do devedor, ora Requerido, requer-se a Vossa Excelência a decretação de falência, em consonância ao artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

DO DIREITO

DA COMPETÊNCIA

Depreende-se dos documentos em anexo, que o Requerido, empresário individual, com registro na Junta Comercial sob NIRE 3512562384-3, tem sua sede à Rua Um, nº 1020, Jardim Manchester, Sumaré, Estado de São Paulo, CEP 13170-036.

Todavia, possui filial à Rua Estrada da Servidão, antiga Rua Dois, nº 26, Chácara Morumbi, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13100-000, local em que, na atualidade, é o seu principal estabelecimento, visto ser o centro vital de suas atividades. Ademais, na própria certidão de protesto, consta que o Requerido mudou-se do endereço sede em Sumaré.

Deste modo, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, a competência para decretação da falência do Requerido é deste Juízo da Comarca de Campinas.

DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

O Requerente detém a garantia constitucional do direito de ação, em consonância ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal,



que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ao ameaça a direito"

O direito material do Requerente está consubstanciado na Lei 11.101/2005, em seu artigo 94, I:

"será decretada a falência do devedor que: I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título, ou títulos executivos prestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência."

Como se pode observar, a luz do dispositivo em comento, os pressupostos necessários para decretação da falência do Requerido estão presentes, eis que a obrigação é líquida, consubstanciada em título executivo extrajudicial (nota promissória) e devidamente protestado com o protesto especial para fins falimentares.

Vale destacar que a liquidez, refere-se à quantidade mencionada no título executivo. Ou seja, os títulos em questão determinam o *quantum debeatur*.

A impontualidade injustificada está devidamente demonstrada, eis que no vencimento do título, deixou o Requerente de efetuar o pagamento do mesmo, com promessas evasivas de pagamento futuro, deixando de proceder ao pagamento na oportunidade do protesto.



Além disso, o montante da dívida, **R\$ 304.229,47** (trezentos e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) supera o limite mínimo de quarenta salários mínimos exigidos pela lei.

Insta registrar que, os protestos dos títulos foram realizados na estrita observância da legalidade, visto que diante da recusa no recebimento do protesto, foi procedida a intimação por edital, nos termos do artigo 15 da Lei 9.492/97, que assim dispõe:

“Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.”

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR -

ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte de origem não incorreu em omissão alguma, conquanto tenha decidido contrariamente ao interesse da parte, motivo pelo qual se repele a indicada negativa de prestação jurisdicional. **2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo**

conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. 4. Como o pedido de falência, sobretudo, deve demonstrar que o devedor ostenta algum dos sinais indicativos de insolvência previstos na legislação falimentar, é viável que o julgador investigue a configuração de algum desses indícios após o decote do valor excessivo, de sorte que não há falar em iliquidez da dívida nessa hipótese. 5. Caso o devedor opte por afastar o pleito falimentar mediante o instrumento do depósito elisivo (sediado no art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), assiste-lhe a oportunidade de promover esse depósito levando em conta o valor que entende efetivamente devido e de manifestar o seu inconformismo acerca da quantia excedente na sua contestação. 6. A análise da questão da inocuidade da duplicata desacompanhada de comprovante de recebimento da mercadoria pelo comprador sob a ótica dos arts. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, 9º, parágrafo único, e 94, I, da Lei n. 11.101/2005 é inviável em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos ser incapaz de amparar essa discussão, a atrair o óbice da Súmula n. 284/STF. 7. O tema da imprescindibilidade da prova do recebimento da mercadoria pelo comprador como requisito solene não foi ventilado pelo recorrente na Instância de origem, de maneira que a sua suscitação no presente recurso especial importa em inovação da controvérsia, vedada por Corte. *Ad*

argumentandum tantum, seria inviável a conclusão do Sodalício a quo acerca da comprovação do êxito na entrega da mercadoria ao comprador, por força do édito da Súmula n. 07/STJ. 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA)

"FALÊNCIA - PROTESTO - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - DESNECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL - ATO REALIZADO MEDIANTE EDITAL, UMA VEZ NÃO ENCONTRADA A DEVEDORA EM SEU ENDEREÇO- EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA (TJSP, Relator ELLIOT AKEL, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Ap. Cível nº 994.09.041399-7, jul. 06/04/2010)

Ademais, segundo informações colhidas do funcionário do Requerido Carlos, no telefone constante no endereço da sede, Sumaré, 19- 3864-9470, trata-se de dois galpões do Requerido, local de depósito do material e equipamentos, porém o Requerido fica no endereço de Campinas, à Estrada da Servidão, nº 26, Chácara Morumbi, Campinas, Estado de São Paulo.

Destarte, verifica-se que o Requerido buscar ocultar-se, informando que havia se mudado, justamente na tentativa de não ser protestado e de dificultar a decretação da falência.



É indubitável que, a inadimplência do Requerido está plenamente caracterizada e demonstrada, traduzindo o estado de manifesta insolvência, devendo ser declarada por sentença.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que:

- a) determinar a citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA do Requerido para todos os efeitos legais;
- c) seja o Requerido condenado ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais.

Protesta e desde já se requer, poder provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial a oitiva do Requerido, tudo para o fiel esclarecimento da verdade.



Dá-se à causa o valor de **R\$ 304.229,47** (trezentos e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Campinas, 26 de janeiro de 2015.

Alexandre Cotrim Gialluca

OAB/SP 158.923

Cristiane de Moraes Ferreira Martins

OAB/SP 256.501